



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PROCESSO TCM Nº 09575-13 – TERMO DE OCORRÊNCIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
DENUNCIADOS: Srs. JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO e RICARDO JASSON
MAGALHÃES MACHADO DO CARMO - Gestores
INTERESSADO: 1ª CCE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO VITA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Termo de Ocorrência lavrado pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo contra os **Gestores** do Município de Santo Amaro, versando acerca da **ausência da cobrança de multa** imputada por esta Corte de Contas em desfavor dos **Srs. Genebaldo de Souza Correia e Mª Cristina Nunes dos Santos**, no valor total atualizado de **R\$ 8.624,14 (oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos)**, através das Deliberações de Imputação de Débitos TCM nºs **041/07, 1059/07, 840/07, 1400/07 e 1559/07**, conforme discriminado na planilha abaixo, gerando, portanto, a prescrição da penalidade em razão da inércia dos Gestores.

Processo	DID	Multado	Valor histórico em R\$	Data da prescrição	Valor atualizado em R\$
05706/06	041/07	Mª Cristina Nunes dos Santos	800,00	25/08/2012	1.138,42
41394/03	1059/07	Genebaldo de Souza Correia	400,00	29/09/2014	566,10
07939/07	840/07	Mª Cristina Nunes dos Santos	4.000,00	28/02/2013	5.519,70
02140/06	1400/07	Genebaldo de Souza Correia	500,00	17/11/2012	701,88
02132/06	1559/07	Genebaldo de Souza Correia	500,00	20/12/2012	698,04

Em razão deste fato, entende a 1ª CCE pela violação do Parecer Normativo TCM nº 13/07, assim ementado:

“O, ou os gestores que se OMITIRAM no cumprimento de um seu dever, deixando de cobrar as multas impostas por este TCM e, por via de consequência, possibilitando a sua prescrição, serão RESPONSÁVEIS pelo dano imposto ao erário municipal, não havendo que se cogitar, em relação aos mesmos, ter havido prescrição, devendo ser lavrado TERMO DE OCORRÊNCIA para o fim de ser ressarcido o prejuízo proporcionado ao Município por quem lhe deu causa.”

Em atendimento ao quanto disposto no inciso LV, do artigo 5º, da vigente Constituição Federal, foi efetivada a notificação dos Srs. Gestores, para apresentarem justificativas e/ou esclarecimentos quanto aos fatos, o que restou realizado através o Edital nº 129, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de julho de 2013, restando-lhes concedido prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

A despeito de sua Notificação regular, apenas o Sr. **RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO** apresentou defesa, protocolada sob o nº TCM 12391-13, onde sustenta que *“(...) em que pese o Gestor à época, Sr. João, não ter tomado as devidas providências cabíveis, por outro lado, o Sr. Ricardo, ora Defendente, ingressou com a competente Ação de Execução de Título Extrajudicial, cumprindo, portanto, com o quanto determinado no TCM-BA (...)”*.

Lado outro, o Sr. **JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado, não apresentando qualquer manifestação ou defesa em relação aos fatos apontados no presente Termo de Ocorrência, pelo que, decreta-se de plano a sua revelia, nos termos do Art. 7, § 2º da Resolução TCM nº 1.225/06, cujos efeitos serão oportunamente apreciados.

Estando o feito em ordem, sem a necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto na forma a seguir delineada.

VOTO

De início, estribado no art. 7º, § 2º, da Resolução TCM nº 1.225/06, reafirmo a Revelia do Sr. **JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO**, que figura nestes autos na condição de Denunciado, reconhecendo-se como verdadeiros os fatos que lhes são imputados.

Detidamente analisados os fatos, observa-se que, efetivamente, a inércia dos Gestores do Município de **Santo Amaro**, fez com que o crédito derivado das multas aplicadas por esta Corte de Contas em relação ao Processo constante da peça de ingresso, fosse fulminado pelo cutelo prescribendo.

Cumprе mencionar que, os documentos colacionados pelo Sr. Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo, notadamente inúmeras consultas processuais realizadas, indicam o ajuizamento de diversas ações judiciais, dentre elas algumas Execuções Ficiais.

Todavia, ante a inexistência de documentação hábil, não há como inferir que as ações judiciais ajuizadas, visam a cobrança das multas indicadas na exordial, imputadas ao Sr. Genebaldo de Souza Correia e a Sra. Mª Cristina Nunes dos Santos.

O art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso XXVII, declara com lapidar clareza que a administração tributária é **atividade essencial** do Estado, desenvolvida por servidores efetivos de carreiras específicas e com recursos prioritários e com precedência sobre os demais órgãos, cabendo ao ente estatal, fiscalizar e arrecadar os recursos necessários à consecução da finalidade pública, propondo a **cobrança coativa de tributos** (execução fiscal) sempre que não houver pagamento voluntário pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Não é por outra razão, que a efetiva arrecadação constitui um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, conforme art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo aos dirigentes – em qualquer esfera de Governo – atuar de forma proativa na cobrança das exações e dívidas de natureza não tributária, sob pena de ser enquadrado no inciso X, do art. 10 da Lei nº 8.429/92 - ato de improbidade administrativa – se ficar demonstrada a ocorrência de prejuízo ao erário.

Na esteira deste pensamento, editou essa Corte de Contas o mencionado PARECER NORMATIVO Nº 13/07, balizado sob os seguintes fundamentos:

“1 – Nos precisos termos do estatuído no art. 37, § 5º da Constituição da República, as ações de ressarcimento que visem reparar prejuízos ao erário por ato praticado por qualquer agente público, servidor ou não, são IMPRESCRITIVES, ficando os gestores municipais OBRIGADOS a promoverem, de imediato, a necessária execução judicial, sob pena de serem responsabilizados por sua omissão.

2 – As multas, entretanto, imputadas pelos Tribunais de Contas, em consequência de ilícitos praticados pelos gestores, prescrevem, EM RELAÇÃO AOS MULTADOS, em cinco (05) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

3 - As decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista.

4 – As sanções, multas e reparação de prejuízos, aplicadas pelos Tribunais de Contas, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

5 – Não há necessidade de se proceder à inscrição do crédito, resultante de decisão dos Tribunais de Contas, na Dívida Ativa, como acontece com os créditos tributários e os demais créditos não tributários gerados por atos de administração fiscal, na medida em que a aludida decisão já contém, intrinsecamente, os requisitos da certeza e liquidez do crédito, não se vedando, todavia, a efetuação de tal inscrição que, tão somente, REITERARÁ os referidos requisitos.

6 – É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO A COBRANÇA DO DÉBITO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

7 - O, ou os gestores que se OMITIRAM no cumprimento de um seu dever, deixando de cobrar as multas impostas por este TCM e, por via de consequência, possibilitando a sua prescrição, são RESPONSÁVEIS pelo dano imposto ao erário municipal, não havendo que se cogitar, em relação aos mesmos, ter havido prescrição, devendo ser lavrado TERMO DE OCORRÊNCIA para o fim de ser ressarcido o prejuízo proporcionado ao Município por quem lhe deu causa.

8 – A omissão do, ou dos gestores no cumprimento do seu dever de cobrar as multas impostas por este Tribunal importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com fundamento no art. 10 da Lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992, pelo que deverá este TCM formular Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, a quem incumbirá adotar as providências pertinentes.”

Induvidosa, portanto, a OBRIGAÇÃO dos Gestores Municipais de realizarem a cobrança judicial dos débitos não tributários derivados das decisões dessa Corte de Contas, sob pena de RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, o que, na hipótese vertente, restou caracterizado, diante da não comprovação pelos Denunciados, de que teriam buscado a execução da dívida descrita na inicial.

Cabe lembrar, que a prescrição é regra geral em todos os campos do direito, sendo a imprescritibilidade a exceção, dependendo, por tal excepcionalidade, de norma expressa, o que, na hipótese vertente, encontra-se sedimentado pela dicção do mencionado art. 37, § 5º da Constituição Federal.

Por tais razões, resulta da análise dos fatos articulados no presente expediente, notadamente do entendimento firmado em torno do assunto, sedimentado no referido Parecer dantes mencionado, como consequência inafastável, a conclusão de que os Gestores que deixaram prescrever os débitos não tributários impostos por esta Corte de Contas, devem ser pessoalmente responsabilizados, **recaindo sobre estes, o ônus de RESSARCIR ao erário o prejuízo a que deram causa.**

Cumprir registrar que, no que tange à Deliberação de Imputação de Débito nº 041/07, a mesma já foi objeto de análise do Processo TCM nº 09239-13, o que impede a sua reapreciação em razão do princípio que veda o *bis in idem*.

Face a todo o exposto, vota-se com arrimo no inciso XX do art. 1º da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o art. 3º e §1º do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, pelo **conhecimento e PROCEDÊNCIA do Termo de Ocorrência - Processo TCM nº 09575-13**, lavrado contra os **Srs. JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO e RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO – Gestores Municipais de Santo Amaro**. Em razão do ilícito praticado, determina-se aos Gestores e ordenadores das despesas, com fundamentado no art. 76, inciso III, letra “c”, da citada Lei nº 06/91, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, o **ressarcimento do valor total de R\$ 7.485,72 (sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais até a data do efetivo pagamento, observada a seguinte proporcionalidade:**

Gestor	Período de responsabilidade	DID	Valor do ressarcimento
JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	29/09/07 a 31/12/08	1059/07	R\$ 142,15
RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	01/01/09 a 28/09/12	1059/07	R\$ 423,95

Gestor	Período de responsabilidade	DID	Valor do ressarcimento
JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	28/02/08 a 31/12/08	840/07	R\$ 929,15
RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	01/01/09 a 31/12/12	840/07	R\$ 4.415,76
RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	01/01/13 a 27/02/13	840/07	R\$ 174,79

Gestor	Período de responsabilidade	DID	Valor do ressarcimento
JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	17/11/07 a 31/12/08	1400/07	R\$ 157,54
RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	01/01/09 a 16/11/12	1400/07	R\$ 544,34

Gestor	Período de responsabilidade	DID	Valor do ressarcimento
JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	20/12/07 a 31/12/08	1559/07	R\$ 143,88
RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	01/01/09 a 19/12/12	1559/07	R\$ 554,16

O débito imputado deverá ser recolhido ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.125/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cópia deste decisório aos interessados e às contas da Prefeitura Municipal de Santo Amaro – exercício financeiro de 2013, para repercussão de seus efeitos.

Ciência à competente Coordenadoria de Controle Externo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de agosto de 2014.

CONS. FERNANDO VITA
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.